PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039114-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E 2º DA LEI Nº 12.850/2013 EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO. AFASTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 17/06/2016. PACIENTE OUE FUGIU. SENDO RECAPTURADO EM 03/03/2018. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ ("ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO."). COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMPOSTA POR 6 (SEIS) PESSOAS. RÉUS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE HOMICÍDIO LIGADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DE DIVERSOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NO CURSO DO PROCESSO. DEMORA NO ENCERRAMENTO DA FASE PROCESSUAL POR CONTA DA FUGA DO PACIENTE, QUE RESULTOU NA DESIGNAÇÃO DE DIA PARA A EXCLUSIVA REALIZAÇÃO DE SEU INTERROGATÓRIO. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DAS DEFESAS, INCLUSIVE DO PACIENTE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 64 DO STJ ("NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA."). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE, E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8039114-57.2021.8.05.0000, tendo como impetrante a Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, como paciente JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039114-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Bacharéis Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, em favor de João Cleison Mota Carvalho, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os Impetrantes que, em 03/04/2017, o Paciente foi preso preventivamente pela suposta

prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Sustentaram, em síntese, o excesso de prazo da prisão, tendo em vista que o Paciente está preso, ao contrário dos corréus, há mais de 3 (três) anos e 8 (oito) meses, sem que haja previsão para o encerramento da instrução processual. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 21463024). Atendendo a pedido dos Impetrantes, a solicitação de informações judiciais foi dispensada (ID 23809832). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 24228532). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039114-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CLEISON MOTA CARVALHO e outros (2) Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE Advogado (s): VOTO "Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 0000218-96.2016.8.05.0181 (PJE 1° Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente teve contra si decretada prisão preventiva, e foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 2º da Lei nº 12.850/2013 (denúncia -ID 21396108). O homicídio, supostamente praticado com a participação do Paciente e de outros cinco corréus, estaria ligado ao controle do tráfico de drogas no Município de Nova Soure. A custódia preventiva do Paciente foi determinada em 17/06/2016, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão — ID 21396109). Além disso, observa-se que a eminente

Autoridade Impetrada mencionou, em duas oportunidades (06/02/2020 e 27/03/2020), que o Paciente fugiu do estabelecimento prisional, no qual estava custodiado. Confiram-se os seguintes trechos de decisões proferidas nos autos de origem, indeferindo pedidos de liberdade em favor do Paciente (IDs 21396568 e 21396570): "Indo direto ao ponto, assiste razão, em parte, à defesa do acusado João Cleison Mota Carvalho, quando alega que este réu deveria ser interrogado, uma vez que, depois que foragiu, foi recapturado em 03/03/2018. Porém, cumpre ressaltar, também, que a própria defesa técnica do acusado foi silente no processo a este respeito, inclusive perdendo o prazo inicial de alegações finais. Na verdade, no momento da designação da audiência de instrução e julgamento, no qual os demais acusados foram interrogados, o réu João Cleison Mota Carvalho estava foragido, motivo pelo qual se poderia até cogitar a preclusão processual, seja diante do fato deste réu estar foragido no momento designado inicialmente, seja pelo silêncio da defesa técnica por todo este tempo, mesmo este juízo despachando no sentido de elucidar a recaptura do réu e onde ele estava custodiado." (decisão - ID 21396568 - pág. 03 -)"Na verdade, um acusado que restou tanto tempo foragido, acusado de crime "de sanque", respondendo a diversas ações penais, conforme certidão constante dos autos, certamente está incluído na excepcionalidade dos que necessitam estar encarcerados para proteção da sociedade, mesmo neste momento de crise sanitária." (decisão — ID 21396570 — pág. 01) A instrução processual havia sido encerrada, porém a defesa do Paciente requereu a designação de assentada para que fosse realizado o interrogatório do Paciente (ID 21396568). Enfim, consta da ação penal nº 0000218-96.2016.8.05.0181 (PJE 1º Grau), que o Paciente foi interrogado em 17/12/2021, momento em que a instrução processual foi encerrada, possibilitando-se que as defesas de todos os 6 (seis) réus pudessem ratificar ou apresentar novas alegações finais (ID 167729008 da ação penal). Pondere-se que, em 19/01/2022, os novos patronos do Paciente, ora Impetrantes, pediram diligência, e não apresentaram alegações finais, nos seguintes termos (ID 176865922 da ação penal): "JOÃO CLEISON MOTA CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafados, por conduto de seus patronos que ao final subscrevem, vem, à presença de V. Exc., antes da abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, requerer a este juízoque seja expedido ofício à UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR —UED, local em que o mesmo encontrava-se preso à época dos fatos, para que esclareça o período em que o Requerente permaneceu preso no local, bem como informe se durante tal período o mesmo foi surpreendido em poder ilicitamente de algum aparelho telefônico celular nas dependências daquela unidade, devendo ainda em caso positivo, informar sobre a existência de instauração de PAD e sua conclusão. Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que a acusação afirma que o Defendente comunicava-se com os corréus extramuros através de aparelho celular. Desde já,informa a este juízo o desejo de apresentar novas alegações derradeiras, visto impossibilidade de ratificar as apresentadas pelo antigo defensor do Requerente uma vez que aquela não contempla com plenitude a ampla defesa do denunciado, principalmente após o ato processual do seu interrogatório." (petição — ID 176865922 da ação penal) Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, concluí-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Conquanto o Paciente tenha sido recapturado em março de 2018, trata-se de uma Ação Penal proposta contra 6 (seis) réus, representados por diversos advogados, o que demonstra a complexidade

do feito, por exigir a prática de mais atos procedimentais, a exemplo de citações e intimações. Assevere-se que houve vários pedidos de revogação da prisão preventiva formulados no curso da Ação Penal, além de algumas ações mandamentais neste Sodalício, tendo sido as insurgências todas devidamente apreciadas e julgadas. Ademais, conforme mencionado, a instrução processual foi encerrada em 17/12/2021, uma vez que, em razão de sua fuga, foi necessária a designação de data específica para a realização de interrogatório do Paciente. Cabe, pois, aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justica, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070) Cumpre repetir, com destaque, que a fuga do Paciente contribuiu para o retardo no encerramento "definitivo" da instrução. Além disso, ainda que em exercício do direito à ampla defesa, ao invés de apresentar novas alegações finais, os Defensores pediram, em 19/01/2022, a realização de diligência a fim de obter informações, essas referentes à existência de processo administrativo disciplinar (PAD) contra o Paciente, a fim de apurar fato não descrito na denúncia (petição — ID 176865922 da ação penal). Tal conjunto de situações contribuiu, e contribui, para o retardo no encerramento dessa fase processual, o que atrai a incidência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que está representado pela súmula 64: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (SÚMULA 64, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 09/12/1992, p. 23482) Pondere-se que a observância das referidas súmulas é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização. Como reforço argumentativo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário. Confiram-se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo ser aplicável ao caso: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e, desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19. 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional

de Justiça - CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito. 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente." (RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 - Grifos nossos.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016). Precedentes. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.) Logo, não se pode falar, por ora, em excesso de prazo, sobretudo porque o andamento da ação penal depende da apresentação de alegações finais defensivas, inclusive pelo Paciente, a partir de quando poderá ser encerrada essa fase do processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa

forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 09